

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI N. 386 /2023

ALTERA a redação do § 5.º do art. 2.º da Lei Municipal n. 2.921, de 24 de junho de 2022, que institui o Conselho Municipal de Desporto, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do § 5.º do art. 2.º da Lei Municipal n. 2.921, de 24 de junho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2.º
.....
§ 5.º O membro indicado pela Câmara Municipal de Manaus deverá integrar o quadro de servidores do Parlamento Municipal.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de junho de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB



GABINETE DO VEREADOR MITOSO JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém ressaltar a constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Emenda. Embora a criação do Conselho Municipal de Desporto tenha sido realizada por meio de Lei do Executivo Municipal, não existem óbices para que o Vereador possa emendá-la, não interferindo na Administração Municipal, além do que não implica em ônus financeiro para o Município.

Convém destacar o julgamento da ADIN nº 70017277542, rel. Des. Arno Werlang do TJRS, que foi julgada em 02.10.2006, na qual o Prefeito de Santana do Livramento (RS) entendia ocorrer **invasão de competência em Emenda proposta por Vereador à Lei criando o Conselho Municipal de Saúde**.

Todavia, na decisão do Egrégio Tribunal, ficou clarificada a possibilidade de **Vereador emendar leis desse tipo**, consoante o que dispõe a referida decisão da ADIN que postulou constitucional iniciativa de Vereador autor de emenda à lei municipal, *ipsis verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMENDA LEGISLATIVA MODIFICATIVA. Em se tratando de emenda legislativa sem que seja acarretado aumento de despesa à Administração e descaracterizada hipótese de impertinência temática, vedado ao Judiciário, no controle da constitucionalidade das leis, substituir-se ao Poder Legislativo, não há falar em decreto de inconstitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Decisão equivalente também foi tomada no julgamento da ADI: 70026579383 RS (Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 30/03/2009, Tribunal Pleno: Diário da Justiça 30/04/2009):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMENDA

GABINETE DO VEREADOR MITOSO
LEGISLATIVA MODIFICATIVA. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Cuidando-se de emenda
legislativa sem acarretar aumento de despesa à Administração
e descaracterizada hipótese de impertinência temática, vedado
ao Judiciário, no controle da constitucionalidade das leis,
substituir-se ao Poder Legislativo. Assim, não há falar em
decreto de inconstitucionalidade. AÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Justifico a alteração da redação do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 2.921/2022 que institui o Conselho Municipal de Desporto e cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo porque o texto original dispõe, no artigo 2º, que o Conselho Municipal de Desporto (CMD) será composto por onze membros, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os quais um representante indicado pela Câmara Municipal de Manaus, e na sequência, o parágrafo 5º estabelece que “O membro indicado pela Câmara Municipal de Manaus **deverá integrar o quadro efetivo de servidores.**”

Entendo que se trata de disposição excessivamente restritiva, uma vez que, havendo uma pessoa com larga experiência na área esportiva, transitando pela seara do esporte com total expertise e grande potencial de contribuição com suas ideias e possibilidades de ação, a mesma **não poderá ser indicada** por conta do texto excludente do parágrafo 5º, restringindo a indicação pela Casa Legislativa **apenas se for um servidor efetivo da Câmara Municipal.**

Essa restrição incluída na lei me parece não somente excessiva, mas também inadequada, até porque, da leitura do resto da lei se observa que nem mesmo o Executivo prevê semelhante restrição, *ipsis verbis*:

Art. 2º O Conselho Municipal de Desporto (CMD) será composto por onze membros, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma a seguir: (...) II - **quatro representantes indicados pelo Prefeito de Manaus;**

No inciso II do artigo 2º, não consta que os quatro representantes indicados pelo Prefeito de Manaus serão, necessariamente, ou exclusivamente, do quadro funcional da Prefeitura, ou de uma Secretaria específica unicamente.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Nesses termos, entendo ser necessário dar margem para maior liberdade de escolha, por parte da Câmara Municipal, do representante no Conselho, suprimindo o termo “**funcionário efetivo**” do parágrafo 5º, restritivo, com a alteração para “o membro indicado pela Câmara Municipal de Manaus deverá integrar o **quadro de servidores** do Parlamento Municipal”.

Assim, do mesmo modo que no inciso II, com relação às escolhas do Prefeito, deixa-se maior margem para a escolha do representante pela Câmara Municipal, dando oportunidade para pessoas que **não sejam do quadro funcional efetivo** dessa Casa Legislativa, mas que, por sua competência, experiência e capacidade, poderão por ela ser indicadas para integrar o quadro do Conselho Municipal de Desporto ampliando as suas bases de ação e melhor desempenho das suas atribuições em prol do esporte manauara.

Manaus, 26 de junho de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

TEXTO ORIGINAL

LEI Nº 2.921, DE 24 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI o Conselho Municipal de Desporto, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da [Lei Orgânica](#) do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desporto (CMD), em caráter permanente, vinculado à Fundação Manaus Esporte, com funções normativas, disciplinares e deliberativas em matéria de desporto, no âmbito municipal, competindo-lhe:

- I - estabelecer as diretrizes de elaboração da Política Municipal do Desporto;
- II - estabelecer normas, sob forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;
- IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas no município de Manaus;
- V - participar da elaboração do Plano Municipal do Desporto;
- VI - estabelecer critérios mínimos e diretrizes básicas fundamentais para aplicação e utilização dos recursos financeiros destinados ao desporto, por meio de programas e projetos específicos;
- VII - definir critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo (FMDM), fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;
- VIII - opinar sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas, relativos ao desporto;
- IX - analisar e aprovar projetos técnicos que contemplem o desporto;
- X - regulamentar e outorgar o Certificado de Registro de Entidade Desportiva do Município de Manaus;
- XI - elaborar seu regimento interno;

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

XII - funcionar como instância recursal, nos conflitos relativos à disciplina, em competições municipais de natureza escolar; e

XIII - exercer outras atribuições na sua área de competência.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desporto (CMD) será composto por onze membros, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma a seguir:

I - o Diretor-Presidente da Fundação Manaus Esporte (FME), membro nato, que o preside;

II - quatro representantes indicados pelo Prefeito de Manaus;

III - um representante indicado pela Câmara Municipal de Manaus;

IV - cinco membros da sociedade civil.

§ 1º Os membros natos, titulares ou suplentes, de que trata o inciso I deste artigo, perceberão jeton de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs) por reunião a que comparecerem.

§ 2º O Conselho poderá reunir quantas vezes forem necessárias num mês, mas apenas duas reuniões serão remuneradas, conforme o § 1.º deste artigo.

§ 3º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á, preferencialmente, por indicação de representantes das áreas de desportos educacionais e comunitários.

§ 4º O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, eleito dentre os membros do respectivo organismo, por meio de voto secreto.

§ 5º O membro indicado pela Câmara Municipal de Manaus deverá integrar o quadro efetivo de servidores.

Art. 3º A duração do mandato de conselheiro será de três anos, a contar da data da nomeação, permitida a recondução.

§ 1º O comparecimento dos conselheiros às atividades institucionais do Conselho terá prioridade sobre quaisquer outros encargos funcionais de seus membros.

§ 2º Será extinto o mandato do integrante do Conselho, antes do seu término, nos seguintes casos:

I - não comparecimento, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis intercaladas, no período de um ano;

II - a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade governamental ou não governamental de que seja, porventura, representante;

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III - por exoneração do representante, no caso de órgão ou entidade governamental do qual seja afastado;

IV - por renúncia; e

V - por conduta incompatível com a dignidade da função.

Art. 4º As decisões do Conselho serão formalizadas por decisões e resoluções.

Art. 5º As despesas necessárias à implementação e ao funcionamento de projetos do CMD e do FMDD serão suportadas pelo Fundo.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração de conselheiros fica condicionado à capacidade de custeio pelo Fundo.

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo (FMDD), como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadram nas diretrizes e prioridades constantes da Política Municipal do Desporto.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo vincula-se à Fundação Manaus Esporte, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desporto.

§ 2º Para os efeitos do § 1.º deste artigo, compete ao Diretor-Presidente da Fundação Manaus Esporte:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir a realização das atividades previstas no Plano de Metas e Ações, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III - submeter ao Conselho Municipal de Desporto o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano de Metas e Ações;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Desporto as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - ordenar empenhos e a liquidação das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios, acordos e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, de recursos a serem administrados pelo Fundo;

VII - contratar empresa especializada em serviços contábeis para organizar e manter a contabilidade do Fundo, consideradas as formalidades legais;

VIII - prestar contas de seus atos diretamente aos órgãos de controle externo; e

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

IX - outras, estabelecidas em normas complementares, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 7º São receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo:

I - as dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - os recursos provenientes de Fundos Nacionais e Estaduais de Desporto;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

V - os produtos das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI - dotações, auxílios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, VII - doações, legados e outras receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, efetuando-se o recolhimento em modelo próprio.

Art. 8º O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, nos termos do disposto no art. 5.º da Emenda Constitucional nº [109](#), de 15 de março de 2021.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desporto Municipal.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I - para o desporto não profissional:

a) desporto educacional;

b) desporto de rendimento;

c) desporto de criação municipal;

d) capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

II - para o desporto profissional, por meio de sistema de assistência ao atleta profissional ou em formação.

Art. 11. Os beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo ficam obrigados a:

I - comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal e a qualificação técnica dos

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

profissionais envolvidos com o projeto proposto;

II - comprovar a execução das etapas do projeto aprovado;

III - prestar contas dos valores recebidos e aplicados; e, IV - devolver ao Fundo os recursos não utilizados ou excedentes.

Art. 12. A execução orçamentária das receitas processar-se-á por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 14. Fica criado o Certificado de Registro de Entidade Desportiva do Município de Manaus, a ser outorgado pelo Conselho Municipal de Desporto.

Parágrafo único. As entidades contempladas farão jus a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública; e

II - benefícios, incluindo os fiscais, previstos na legislação em vigor referentes à utilidade pública.

Art. 15. Para obtenção do Certificado de Registro de Entidade Desportiva do Município de Manaus, são requisitos, entre outros:

I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II - demonstrar relevantes serviços no desporto municipal;

III - possuir viabilidade e autonomia financeira; e

IV - não ter fins lucrativos.

Art. 16. A organização e o funcionamento do CMD e do FMDD serão regidos pela legislação pertinente, por esta Lei, pelos respectivos regimentos internos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo, e pelas demais normas regulamentares.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 18. A operacionalização dos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimonial deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus